



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.291, DE 2026**

**(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre o patrimônio cultural brasileiro.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre o patrimônio cultural brasileiro.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atualizar o regramento relativo ao patrimônio cultural brasileiro e estabelecer medidas de incentivo à preservação do patrimônio cultural material.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*



*§1º Os bens materiais a que se refere o presente artigo cuja conservação seja de interesse público devido a seu excepcional valor cultural serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional depois de inscritos, separada ou agrupadamente, num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.*

*§ 2º (revogado)*

*§ 3º Os processos de identificação, reconhecimento, proteção e normatização de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro deverão contar com participação social e ser executados em colaboração com instituições dos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)*

*“Art. 4º-A O reconhecimento de bem material como integrante do patrimônio histórico e artístico nacional será acompanhado de normatização com vistas a regular os procedimentos, definir parâmetros e estabelecer sistemas de gestão que garantam a preservação do patrimônio cultural material.*

*Parágrafo único. No caso de bens imóveis tombados, a normatização buscará definir práticas e procedimentos que orientem a compreensão dos bens em seus territórios de inserção para estabelecer:*

*I – critérios de preservação do bem, com orientação quanto às intervenções razoáveis, necessárias ou desejáveis;*

*II – diretrizes com vistas a subsidiar as atividades de autorização, fiscalização, conservação e gestão dos bens protegidos.”*

*“Art. 17 Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem autorização prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do dano causado.*

*§ 1º.....*

*§ 2º São dispensadas de autorização prévia as intervenções razoáveis, necessárias ou desejáveis que não prejudiquem o valor cultural do bem tombado, conforme os critérios de preservação estabelecidos na normatização do bem.” (NR)*

**Art. 3º** A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991,

passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 6º.....

.....

*§ 3º No caso de projetos de preservação do patrimônio cultural material, o FNC financiará até 100% (cem por cento) do custo do projeto, ficando o proponente dispensado das comprovações a que se refere o caput.”*

(NR)

**Art. 4º** Fica revogado o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proteção do patrimônio cultural brasileiro é uma preocupação que começou a tomar forma há cerca de um século, surgindo em normas jurídicas a partir dos anos 1930. Desde então, foram vários os avanços na concepção de patrimônio cultural e nas ações de preservação.

No entanto, persistem regramentos antigos e ultrapassados, em convivência conflituosa com normas modernas e inovadoras. A Constituição Federal de 1988 adotou perspectiva ampla e atual ao estabelecer que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, refletindo atenção à diversidade de manifestações e contribuições que conformam nosso universo cultural. Ao mesmo tempo, permanece vigente o Decreto-Lei nº 25, de 1937, com visão muito mais restrita de patrimônio cultural, e que ademais engessa e dificulta a preservação.

Nos últimos anos, o Iphan tem se esforçado em modernizar a regulamentação infralegal, tendo instituído em 2018 a



Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e atualizado os procedimentos de autorização de intervenções em bens tombados em 2025 (respectivamente, Portaria Iphan nº 375/2018 e Portaria Iphan nº 289/2025). A esses esforços se somam as publicações recentes de normas de preservação para conjuntos urbanos tombados e múltiplas iniciativas de incentivo à participação social nos processos de reconhecimento.

Ainda assim, restam na lei e em todo o conjunto jurídico normas rígidas e contraproducentes, especialmente em relação ao patrimônio material. Nos termos atuais da Lei, toda e qualquer intervenção no bem depende de autorização prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), até mesmo reformas simplificadas e intervenções necessárias para manutenção do bem. O resultado é que os proprietários não têm interesse em que seu bem seja reconhecido como integrante do patrimônio cultural. Torna-se um problema aquilo que, em outros países, é motivo de orgulho.

Legislações internacionais, em países como Inglaterra e Portugal, entre outros, adotam modelos mais flexíveis, como a definição de diferentes níveis de preservação ou, simplesmente, o consentimento presumido de alterações que não prejudiquem as características essenciais e os valores culturais do bem registrado. Além disso, o apoio à preservação se faz mais importante do que o foco em ações de fiscalização e punição. Da mesma forma, a orientação quanto às intervenções permitidas se faz central, em relação às proibições e impedimentos.

Assim, apresentamos o presente Projeto com o intuito de alinhar a lei aos ditames constitucionais, de inserir nela parte dos avanços que já se manifestam nas normas infralegais, e de estabelecer apoio maior para as ações de preservação do patrimônio cultural material.

Para isso, trazemos para o Decreto-Lei nº 25/1937 o conceito amplo de patrimônio cultural do art. 216 da Constituição,



estabelecendo que serão tombados os bens materiais cuja conservação seja de interesse público devido a seu excepcional valor cultural e que o processo de reconhecimento do patrimônio contará com participação social. A proposição também torna obrigatória a normatização dos bens materiais, que, no caso de bens imóveis, deverá estabelecer critérios de preservação do bem. É a normatização, com os critérios de preservação de cada bem, que viabilizará a dispensa de autorização prévia para as intervenções razoáveis, necessárias ou desejáveis que não prejudiquem o valor cultural do bem tombado, também estabelecida no projeto.

Por fim, altera-se a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para possibilitar que o Fundo Nacional de Cultura financie até 100% dos projetos de preservação do patrimônio cultural material.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que atende a uma antiga necessidade de atualização da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                     |                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19301939/decreto-lei-25-30-novembro-1937-351814norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19301939/decreto-lei-25-30-novembro-1937-351814norma-pe.html</a> |
| <b>LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991</b>      | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23:8313">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23:8313</a>                                                                                 |

**FIM DO DOCUMENTO**